

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2021.**

Altera a redação dos artigos 5º e 6º e inclui novos artigos na Lei Municipal nº. 680/2013 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e dá outras providências.

Art. 1º- [...]

Art. 2º- [...]

Art. 3º- [...]

Art. 4º- [...]

Art. 5º- Considerando a Lei Municipal nº 911/2021 e o artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporária e de calamidade pública.

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios eventuais de que trata este artigo serão definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, pasta responsável pela execução da Política de Assistência Social no município de Maxaranguape e previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. À Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação compete:

A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

Acompanhar a atualização permanente dos dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

Art. 7º - O repasse de recursos para entidades e organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social serão processados mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 8º- As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética, em reuniões ordinárias e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º- Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o poder executivo autorizado a utilizar recursos provenientes do Orçamento Geral do Município.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 30 de agosto de 2021.

***LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Sanclair Solon de Medeiros

**Código Identificador:**D8511110

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/08/2021. Edição 2600

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>